



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO N. 5.603, DE 26 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre as normas referentes ao reconhecimento de diplomas de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), expedidos por Instituições Estrangeiras de Ensino Superior e Pesquisa e revoga a Resolução nº 5.114, de 27 de novembro de 2018.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, e em cumprimento à decisão da Colenda Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação e do Egrégio Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, em Reunião Ordinária realizada em 26.01.2023, e em conformidade com os autos dos Processos n. 066672/2022 – UFPA, procedentes da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPESP) promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Universidade Federal do Pará (UFPA) reconhecerá diplomas de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), expedidos por Instituições Estrangeiras de Educação Superior e Pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Desta forma, diplomas de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) expedidos por Instituições Estrangeiras de Educação Superior poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de reconhecimento por Instituição de Educação Superior brasileira, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os processos de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

CAPÍTULO II

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 2º Os processos de reconhecimento de diplomas de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) serão instaurados mediante solicitação à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPEP), a qualquer data, via Plataforma Carolina Bori, instruídos com os seguintes documentos:

I – documento oficial de identidade;

II – cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

III – cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado pela autoridade estrangeira competente (para diplomas oriundos de países signatários da Convenção de Haia) ou autenticado por autoridade consular competente (no caso de país não signatário);

IV – exemplar da tese ou da dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente (quando for o caso), com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados;

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do orientador acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de *site* na internet contendo os currículos completos (quando houver);

V – cópia do histórico escolar (documento contendo os componentes curriculares e aproveitamento destes, registrado pela Instituição estrangeira). Quando a modalidade do curso não contiver disciplinas a serem cursadas, o requerente deverá

Resolução n. 5.603 CONSEPE, de 26.01.2023

juntar documento oficial da instituição de ensino, informando tal condição;

VI – descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas durante o desenvolvimento do curso, incluindo as que possam ter sido executadas de forma complementar (não obrigatórias);

VII – resultados da avaliação externa do curso ou do programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens;

VIII – termo de outorga de bolsa concedida por Agência Governamental Brasileira para a realização dos estudos do diploma a que pretende reconhecer (quando for o caso);

IX – comprovante de recolhimento da taxa referente ao pedido, a ser juntado após a análise documental que deverá ser realizada no prazo de trinta dias. A taxa será dividida em duas parcelas, devendo a primeira parcela ser paga na abertura do processo, e a segunda, após a aprovação pelo Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), apenas em caso de resultado favorável ao(à) requerente;

X – a UFPA poderá, a qualquer tempo, solicitar novos documentos ou substituição de versões digitalizadas ilegíveis.

Parágrafo único. Servidores da Universidade Federal do Pará e pessoas com hipossuficiência financeira poderão pleitear dispensa do pagamento da taxa de reconhecimento de diploma obtido no exterior, observada a comprovação das informações prestadas.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE

Art. 3º O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do registro eletrônico na Plataforma Carolina Bori.

§ 1º O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

Resolução n. 5.603 CONSEPE, de 26.01.2023

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como: a organização institucional da pesquisa acadêmica, no âmbito da Pós-Graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou da dissertação.

§ 3º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa na área, mesmo que não completamente coincidentes com seus próprios programas e cursos *stricto sensu* ofertados.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a PROPESP contará com um corpo de pareceristas composto de professores das Pós-Graduações da UFPA ou por elas indicados, e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico. Os pareceres assim gerados serão encaminhados à Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação (CPPG) para análise e posterior encaminhamento ao Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).

Art. 4º Caberá à PROPESP, quando julgar necessário, solicitar ao requerente a tradução da documentação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

Art. 5º O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original.

Parágrafo único. O Centro de Registro e Indicadores Acadêmicos (CIAC) da UFPA deverá apostilar o diploma, reconhecendo como equivalente a Mestrado ou a Doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 6º Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas tenham sido reconhecidos no Brasil por Instituições Federais de Ensino e constem de Lista apensada à Plataforma Carolina Bori nos 6 (seis) anos anteriores à data de entrada do pedido pelo(a) requerente, receberão tramitação simplificada, ou seja, sem análise de mérito.

Resolução n. 5.603 CONSEPE, de 26.01.2023

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o *caput* deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Serão alvo da tramitação simplificada os pedidos que se enquadrem nas seguintes condições:

a) estudantes em cursos estrangeiros que obtenham certificados ou diplomas por meio de Programas Oficiais brasileiros de intercâmbio ou tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;

b) cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional entre a UFPA e outras instituições de ensino superior.

§ 3º Cabe ao(à) requerente solicitar a tramitação simplificada quando do início do processo, sendo facultada à UFPA transformá-la em tramitação completa após a análise da documentação.

§ 4º O resultado da tramitação simplificada será apresentado, em até 90 (noventa) dias, na forma de formulário próprio com força de parecer para a tramitação.

§ 5º É vetada a tramitação simplificada a cursos nunca antes avaliados ou que façam parte de convênios com resultado negativo de tramitação.

Art. 7º Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º A UFPA não reconhecerá diplomas obtidos em cursos de pós-graduação oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras de forma presencial, semipresencial, intervalar ou a distância ou os que aqui funcionam sem a devida autorização da Coordenação de Pessoal de Nível Superior (CAPES), nem cursos intervalares estrangeiros.

Art. 9º A CPPG poderá submeter os pedidos de reconhecimento à análise de mérito por programa de pós-graduação de outra Instituição de Ensino Superior, quando

o parecer interno for inconclusivo, nos seguintes casos:

I – diplomas de DEA (*Diplôme d'Études Approfondies*) e DESS (*Diplôme d'Études Supérieures Spécialisés*), da França;

II – diplomas de *Doctorat*, da França;

III – diplomas dos sistemas educacionais belga, italiano e espanhol;

IV – títulos de Mestre obtidos em programas que não exigem dissertação;

V – casos passíveis de dúvida, por terem sido os títulos obtidos em países cujo sistema de pós-graduação não se encontra consolidado ou é muito diferenciado do modelo brasileiro, ou por ser considerada insuficiente a documentação apresentada.

Parágrafo único. Os portadores do extinto diploma *Doctorat de 3ème Cycle*, da França, poderão requerer o reconhecimento dos seus diplomas.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se a Resolução n. 5.114, de 27 de novembro de 2018.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 26 de janeiro de 2023.

EMMANUEL ZAGURY TOURINHO

Reitor

Presidente do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão